



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600129-53.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600129-53.2024.6.02.0000 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB
COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Resolução nº 16.426

(19/08/2024)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA CORREIÇÃO E REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE ROTEIRO-AL. ALEGAÇÃO, ALICERÇADA NO ART. 102 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.659/2021, DE INDÍCIOS CONSISTENTES DE IRREGULARIDADES NO ALISTAMENTO ELEITORAL. DENÚNCIA FUNDADA, APENAS, EM DADOS EXTRAÍDOS DO SÍTIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE-, E DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR EVENTUAIS BURLAS. SIMPLES ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE ELEITORES NÃO CARACTERIZA, *DE PER SI*, FRAUDE COMPROMETEDORA NO ALISTAMENTO. PARA ALÉM DISTO, RESTA, EM PRINCÍPIO, VEDADA A REVISÃO DO ELEITORADO EM ANO ELEITORAL, SALVO SE INICIADO O PROCEDIMENTO NO ANO ANTERIOR OU SE VERIFICADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO DA REVISÃO. CONSTATAÇÃO, CONTUDO, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. COMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Presidente, INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determinam a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados, conforme voto do Relator. (Resolução nº 16.426, de 19/08/2024).

Maceió, 19/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação para correição e revisão do eleitorado da 18ª Zona Eleitoral, no município de Roteiro/AL, ora formulado pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro, com fulcro no art. 102 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

2. A requerente alega que, há indícios consistentes de irregularidade no alistamento eleitoral do referido município. Sustenta que ao consultar os dados do IBGE e os fornecidos pela Justiça Eleitoral n nota-se que o total de transferências ocorridas apenas em 4 (quatro) meses é quase o dobro da ocorrida no ano anterior. Além disso, constata-se que o eleitorado é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos somada à de idade superior a setenta anos.

3. Pugnou pela realização de correição do eleitorado, com o objetivo de verificar a regularidade das inscrições eleitorais, identificar possíveis irregularidades, e adotar as medidas necessárias para corrigi-las.

4. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação, para a devida instrução, por meio do Despacho Id. 10122976, sendo colacionadas as informações constantes no Id. 10126370.

5. Remetido o processo ao Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 10138640, opinou pela remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiria deliberar sobre a matéria.

6. É o relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação deste Colegiado a presente representação para correção e revisão do eleitorado da 18ª Zona Eleitoral, concernente ao município de Roteiro/AL, ora formulado pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro.

8. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a análise do mérito da presente representação.

9. Por meio do procedimento correccional, o Tribunal Regional Eleitoral apura denúncia fundamentada de fraude no alistamento de determinada zona ou município. Tem-se, assim, que a revisão do eleitorado objetiva propiciar uma disputa igualitária do processo eleitoral, garantindo a higidez e lisura do pleito, ao permitir que apenas aqueles cidadãos que possuam domicílio naquele município possam ali se alistar e exercer o seu direito ao voto.

10. Inicialmente, há de se pontuar que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, incluindo um vínculo especial que o cidadão tenha com o município, o qual poderá estar representado por um elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar, tal como já sedimentado no seio do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Sob este prisma, ainda que os eleitores não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos acima mencionados, razão pela qual não há uma correlação direta entre o número de habitantes do município e o número de eleitores. Melhor dizendo, o simples aumento do número de eleitores não caracteriza, *de per si*, fraude comprometedora no alistamento eleitoral.

12. Esclarecido tal ponto, cai a lanço pontuar que a correção e a revisão do eleitorado foi tratado pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e pela Resolução TSE 23.659/2021 que trouxeram requisitos objetivos (positivos e negativos), bem como condicionantes acerca da possibilidade de revisão do eleitorado. Vejamos:

Código Eleitoral.

Art. 71(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Lei das Eleições.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de

ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

13. E, por fim, a Resolução TSE 23.659/2021 que, para além de trazer requisitos objetivos, estabeleceu vedações e condicionantes à realização da revisão do Eleitorado:

Art. 104. Se na correção do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do cadastro eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no *caput* deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma

zona eleitoral.

14. Da análise dos supratranscritos dispositivos, denota-se que competirá ao Tribunal Regional Eleitoral realizar a correição e revisão do eleitorado, acaso provada a fraude em proporção comprometedora, cancelando de ofício as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

15. Assim, a revisão do eleitorado é o procedimento pelo qual os Tribunais Regionais Eleitorais convocam os eleitores inscritos em uma determinada zona eleitoral para que obrigatoriamente compareçam ao respectivo cartório eleitoral ou aos postos de atendimento criados, para comprovar o seu domicílio eleitoral naquela localidade, aferir a regularidade de sua inscrição eleitoral e averiguar o número de eleitores inscritos naquela zona específica.

16. Analisando a peça inicial, a fundada denúncia acerca da fraude fora alicerçada, tão somente, em dados estatísticos extraídos do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem, contudo, demonstrar eventuais fraudes que possam ter ocorrido no alistamento eleitoral da 18ª Zona Eleitoral.

17. Para além disto, resta, em princípio, vedada a revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início (Resolução TSE 23.659/2021).

18. Assim sendo, no âmbito da competência deste Órgão Especializado resta obstada a realização da revisão do eleitorado, por este Tribunal Regional, por se tratar de ano eleitoral.

19. Noutro giro, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a revisão do eleitorado, acaso, estejam presentes os requisitos objetivos previstos nos diplomas legislativos acima transcritos e substanciados nos fatos: (i) do total de transferências ocorridas no ano em curso ter sido 10% superior ao do ano anterior; (ii) o eleitorado ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e (iii) o eleitorado ser superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

20. Sob este prisma, tal como se extrai das informações colacionadas aos autos (id. 10124270), verifica-se que, em tese, foram satisfeitos os requisitos necessários para eventual correição e revisão do eleitorado, cuja competência está a cargo do TSE, nos moldes trazidos pelo art. 105, da Resolução TSE 23.659/2021. Vejamos:

1. Foram transferidos 120 eleitores para o município de Roteiro no ano de 2023 e 256 eleitores do dia primeiro de janeiro até o dia 19 de junho de 2024 (relatórios 1527645 e 1527648). O total de eleitores transferidos no corrente ano é superior ao do ano anterior em mais de 10%;

2. O eleitorado atual do município de Roteiro é de 6.020 eleitores, conforme relatório 1527652. O dobro da população de 10 a 14 * anos de idade, somada com a acima 70 de anos é 1.453. Logo, o eleitorado atual é

superior ao dobro da população de 10 a 14 * anos de idade, somada com a acima de 70 de anos;

3. Não se encontra disponível no supradito sítio do IBGE ** a população projetada para o ano de 2024. Portanto, considerando a população do último censo de 2022 (6.474 pessoas **), o eleitorado atual (6.020 eleitores) é superior a 80% da população de 2022.

21. Assim, considerando que a satisfação dos requisitos previstos no art. 105 da Resolução TSE 23.659/2021, enseja eventual revisão do eleitorado a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, compete a esta Corte Regional tão somente encaminhar os autos ao Tribunal Superior Eleitoral para conhecimento e deliberação.

22. Outro não foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral:

Na situação dos autos, entretanto, embora haja alegação de fraude, não foi apresentado nenhum documento destinado à sua comprovação, apenas a indicação de dados estatísticos que, na visão do requerente, evidenciariam a sua ocorrência. Porém, no entender do Ministério Público Eleitoral, a circunstância é insuficiente para o atendimento do disposto no art. 102, II, da Resolução TSE 23.659/2021.

Não obstante, observa-se que foram preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 102, I, da Resolução TSE 23.659/2021, podendo a Corregedoria-Geral Eleitoral determinar a correção do eleitorado.

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria.

23. Em razão do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, VOTO no sentido de INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator